



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0021587-30.2014.5.04.0009
AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO VICENTE
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA MAE DE DEUS CENTER
SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo n. 0021587-30.2014.5.04.0009 - Reclamação Trabalhista

Reclamante: LUCIANA DE CARVALHO VICENTE

Reclamada: CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA MAE DE DEUS CENTER SOCIEDADE SIMPLES

LUCIANA DE CARVALHO VICENTE ajuíza Reclamação Trabalhista em face de **CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA MAE DE DEUS CENTER SOCIEDADE SIMPLES** em 19/11/2014. Afirma que trabalhou de 05/03/2013 a 04/07/2014 na função de fisioterapeuta. Após exposição fática, apresenta os pedidos lançados na inicial e no aditamento. Dá à causa o valor de R\$ 115.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita arguindo preliminar de carência de ação e contestando os pedidos apresentados na inicial.

É produzida prova documental e oral.

Encerra-se a instrução. As razões finais são apresentadas e a conciliação não aconteceu.

É o relatório. **Decido:**

1. Carência de ação.

As partes são legítimas perante a teoria da asserção e o provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário. Assim, não há falar em carência de ação. A procedência ou não do pleito é matéria que integra o mérito da demanda e como tal será apreciada.

2. Vínculo de emprego.

Afirma a reclamante que trabalhou de 05/03/2013 a 04/07/2014 como fisioterapeuta como empregada da reclamada e que, contudo, não teve a CTPS anotada. Pede o reconhecimento do vínculo de emprego.

A reclamada sustenta, em contrário, que a reclamante apresentou-se procurando um lugar para atender os clientes que já compunham sua carteira e, além disso, aumentar sua renda atendendo pacientes indicados pela clínica. Diz que a reclamante não atendia todos os dias na clínica e que foi a reclamante que estipulou os horários em que faria os seus atendimentos. Entende que a reclamante era uma profissional autônoma e que firmou contrato como tal.

A caracterização de determinado prestador de serviços como empregado está prevista em lei como consequência do preenchimento de determinados requisitos. É disso que tratam os arts. 2º e 3º da CLT.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A leitura de tais artigos conjugada com o art. 9º da CLT ("*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*") torna claro que o reconhecimento ou não do vínculo de emprego depende unicamente dos fatos, do dia a dia de trabalho, da maneira como o serviço foi prestado - independentemente do nome que trabalhador e tomador de serviços deram a tal relação. Ela pode ser chamar "trabalho autônomo", "estágio", "trabalho voluntário", "ajuda", "trabalho eventual", enfim, qualquer coisa, pois o que importa é como o trabalho ocorreu.

Dito de outra forma: as partes não têm autonomia (por aplicação do art. 9º da CLT) para fazer uma genuína relação de emprego transformar-se em outra coisa ou mesmo nascer sob outra forma.

Não importa que o trabalhador tem nível superior e tenha (não tenho dúvidas) discernimento para decidir o que quer.

Não importa que ele pudesse ganhar mais sem CTPS assinada.

Não importa que ele não teria emprego se tivesse que assinar a CTPS.

Não importa nada além da maneira como se deu, na prática, o trabalho.

Trabalho prestado por pessoa física de modo não eventual, remunerado, pessoal, subordinado e em benefício de outrem é um contrato de emprego - o resto é só papel. É isso que manda o art. 9º da CLT.

Afinal de contas, se o vínculo de emprego foi escondido sob a forma de trabalho autônomo, é lógico que estejam presentes nos autos documentos gerados a partir de tal intento, como recibos de pagamento a autônomo, alvarás de prestação de serviços autônomos pela reclamante etc.

E paro por aqui a fundamentação nesse tópico, pois o art. 9º da CLT tem aplicação compulsória, ou seja, não depende da vontade do juiz ou de qualquer outro elemento.

Adentro, então, a análise dos elementos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O depoimento da sócia é muito esclarecedor:

A reclamante era fisioterapeuta; a clínica presta serviços de fisioterapia; no local, trabalham fisioterapeutas, uma fisiatra e a depoente, que é fisioterapeuta; o seu marido é sócio, mas não trabalha no local; os sócios são a depoente, seu marido e a fisiatra; além da depoente, na época, havia como fisioterapeutas a reclamante e Pedro; a depoente atuou na clínica como fisioterapeuta até outubro de 2013, época em que atendiam como fisioterapeutas também a reclamante e Aline, que trabalhou antes de Pedro; Aline, a reclamante e Pedro recebiam por produção, por atendimento, o valor era de R\$ 3,00 por atendimento do convênio, quando o atendimento era particular, eles recebiam 35% do valor da sessão, que, se fosse em atendimento exclusivo, custava R\$ 95,00 por sessão, enquanto o atendimento com outros pacientes era R\$ 70,00; o preço do atendimento particular era determinado pela depoente, pela clínica; a clínica abria de segunda a sexta, das 8h às 20h, não abria em feriados, nem sábados, nem domingos; "o horário de abertura e fechamento da clínica era "um acordo", "eu não queria que ficassem depois das 20h porque os andares ficavam vazios, não havia segurança"; não abria a clínica no sábado porque os pacientes não tinham interesse; a reclamante trabalhava terças e sextas o dia inteiro, e quintas à tarde, "ela tinha intervalo de almoço de 1 hora, das 12h30 às 13h30"; também havia estagiárias de fisioterapia na clínica, que substituíam os fisioterapeutas quando precisassem fazer um lanche ou ir ao banheiro;

questionada sobre o porquê que a reclamante não trabalha mais lá, responde que fizeram um TAC com o MPT e, pelo TAC, tinham que assinar a Carteira; diz que, contudo, "o salário da reclamante ia reduzir a quase a metade, com a assinatura da CTPS", por isso teve que fazer o desligamento da reclamante, disse "olha, Luciana, não dá mais"; em seguida, teve que procurar profissionais com Carteira assinada, que aceitassem receber menos; atualmente trabalham 5 fisioterapeutas na clínica, todos com Carteira assinada, que recebem salário fixo e atuam das 8h às 14h e das 14h às 20h; questionada sobre a diferença na prestação de serviços da época da reclamante e agora, que todos os fisioterapeutas têm CTPS assinada, diz que a diferença é que, se a reclamante não pudesse vir, não recebia e, ou sua agenda era remarcada, ou os pacientes eram atendidos pela depoente ou por outro fisioterapeuta e que, atualmente, se um funcionário falta, ele tem o salário descontado e um colega de outro turno é deslocado para fazer o atendimento; questionada pelo Juízo sobre se, então, a situação não seria a mesma, já que não receber pelo atendimento equivale a sofrer um desconto no salário, responde que atualmente, em caso de atestado, tem que pagar o salário.

A inserção da reclamante na atividade fim da reclamada é evidente pela leitura do depoimento, pois a reclamante era fisioterapeuta em uma clínica de prestação de serviços de fisioterapia.

A não eventualidade é salientada, ainda, pela prestação de serviços permanentes da reclamada - tanto que a reclamante atendia semanalmente nos mesmos dias e horários.

A onerosidade é incontroversa.

A pessoalidade se sobressai no depoimento da sócia, pois os serviços da reclamante somente eram substituídos em caso de impossibilidade total da reclamante, exemplificada pela sócia como "*caso de atestado*".

A prestação de serviço em favor de outrem é demonstrada também pela inserção da reclamante na atividade fim da reclamada e, mais, pelo sistema de remuneração praticado - fixado unilateralmente pela reclamada e que consistia no pagamento de um valor mínimo à reclamante em caso embargos de declaração atendimento por convênios (R\$ 3,00 o atendimento) e 35% do valor do atendimento para particulares.

A unilateralidade da fixação da forma da remuneração (que se vê no trecho do depoimento da sócia em que ela diz que "*o preço do atendimento particular era determinado pela depoente, pela clínica*") também é prova da subordinação existente na prestação do serviço.

A subordinação externa-se, também, na determinação unilateral pela reclamada do horário de atendimento da clínica (materialmente fixado alegadamente por questões de segurança mas, ainda assim, determinado pela reclamada) e na rescisão unilateral do contrato de trabalho após a conclusão pela reclamada de que a formalização já não era mais evitável (quando a sócia disse à reclamante "*olha, Luciana, não dá mais*").

Além dos detalhes sublinhados acima, a leitura integral do depoimento da sócia revela um contexto integralmente compatível com prestação de serviços sob a forma de contrato de emprego. Basta fazer a leitura.

Não é demais chamar a atenção para o trecho final do depoimento, em que a sócia reconhece que não há qualquer diferença de sistema de trabalho entre a época da reclamante e o atual sistema com CTPS assinada das atuais empregadas - com a lamentável exceção de que a reclamante não recebia o salário quando faltava, mesmo se apresentasse atestado médico.

Essa lamentável limitação vivida pelos empregados não formalizados da reclamada merece um comentário, já que a reclamada defende-se em parte argumentando que a não formalização veio em benefício da reclamante, que poderia, assim, ganhar mais mensalmente.

Não cabe ao juiz definir o que seria mais benéfico à reclamante, pois a lei define como a presente questão deve ser tratada, como já visto. Contudo, é de se observar que, como "autônoma" (mais precisamente, como empregada não formalizada), a reclamante não tinha direito a férias com 1/3, décimo terceiro

salário, repouso remunerado e nem mesmo recebia nos dias em que estava doente, como a sócia admite em depoimento. Acrescente-se a isso a ausência de cobertura da seguridade social, o não recolhimento do FGTS e a não contagem do tempo de serviço para aposentadoria e se tem um quadro que, no mínimo, coloca em dúvida se foi efetivamente benéfico "socialmente", como quer fazer crer a reclamada, contratar a reclamante à margem da legislação trabalhista.

Ainda a respeito dos supostos benefícios sociais da contratação sem a devida formalização, destaco aqui que, ao contrário, a não formalização da reclamante gera um grande prejuízo social, pois, pelas leis econômicas de oferta e procura de força de trabalho, gera pressão em seus concorrentes para que também eles deixem de observar a legislação trabalhista. É o que se denomina dumping social.

O mesmo ocorre no mercado de oferta de serviços aos seus clientes, no qual a reclamada, por desrespeitar a legislação trabalhista (e gastar menos com mão-de-obra), pode oferecer um menor preço e leva vantagem, pressionando, assim, a concorrência para também ela deixar de formalizar seus empregados e se colocar em condição de concorrer com a reclamada no mercado.

Os prejuízos sociais se materializam, também, sob a forma de sonegação fiscal previdenciária, consequência que dispensa maiores comentários em tempos em que muito se diz (e pouco se prova, friso) que a Previdência Social é deficitária e, portanto, deve ser reformada. Em outras palavras: se recolhessem seus tributos decorrentes da contratação material de empregados, os empregadores dariam a sua contribuição constitucionalmente prevista para o sustento da Previdência Social como um todo.

Por todo o exposto, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes de 05/03/2013 a 06/08/2014 (data que já considera o aviso prévio indenizado proporcional de 23 dias), com salário mensal médio arbitrado em R\$ 1.300,00 (que deverá ser utilizado para todos os cálculos neste processo, independentemente de recibos em valor diferente), na função de fisioterapeuta, com despedida sem justa causa por iniciativa da reclamada.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS da reclamante em 5 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação.

Os fatos narrados acima podem ser do interesse do MPT, até mesmo porque a sócia refere em depoimento ter firmado TAC a respeito do tema. Intime-se o MPT da sentença, portanto.

3. Verbas rescisórias. Férias com 1/3. Décimo terceiro salário.

Por ser incontroversa a falta de pagamento, condeno a reclamada a pagar à reclamante:

- a) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- b) férias com 1/3 de 2013/2014;
- c) 4/12 de férias com 1/3 proporcionais;
- d) 10/12 de décimo terceiro salário de 2013;
- e) 7/12 de décimo terceiro salário de 2014.

As frações acima observam os limites da inicial.

Não é devida dobra de férias, pois o período concessivo não se havia esgotado na rescisão.

Os reflexos sobre o FGTS serão apreciados em tópico próprio.

4. Jornada de trabalho.

Na falta de comprovante da jornada cumprida, admito como verdadeiro o relato da inicial no que não

conflita com a prova produzida e arbitro a jornada como tendo sido 7h30 às 20h15 nas terças e sextas-feiras e das 14h às 20h15 nas quintas-feiras até 30/04/2014; e nos mesmos horários a contar de 01/05/2014, exceto quanto à saída, que é fixada às 20h. Não havia intervalo nem trabalho em feriados.

A fixação leva em conta o ônus de prova da reclamada, que não documentou os horários de trabalho como consequência da falta de formalização do vínculo.

O arbitramento já considera o período de preparação da reclamante anterior ao efetivo serviço.

O horário de saída foi fixado conforme a prova testemunha, já que as testemunhas trabalharam com a reclamante em períodos distintos e mencionaram horários de saída diferentes entre si.

Quanto aos limites da jornada, o horário arbitrado revela que não havia qualquer compensação de horário. Assim, considero extraordinárias tanto as horas excedentes de 8h diárias quanto as excedentes de 44h semanais.

Dessa feita, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas tanto as excedentes de 8h diárias quanto as excedentes de 44h semanais, observados os seguintes critérios: 1) horários conforme arbitramento; 2) adicional de 50% ou normativo, o que for mais benéfico; 3) base de cálculo conforme Súmula 264 do TST; 4) divisor 180 (com base na jornada aparentemente contratada inicialmente de 30h por semana); e 5) reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

A jornada arbitrada evidencia a prestação de horas extras habituais, o que justifica os reflexos deferidos.

A fixação do horário por arbitramento torna inócua a aplicação do critério de apuração do art. 58, § 1º, da CLT.

Intervalo do art. 384 da CLT.

O intervalo do art. 384 da CLT tem plena aplicação para as empregadas mulheres, pois foi recepcionado pela Constituição de 1988. É esse o entendimento do TRT da 4ª Região a respeito, consolidado na Súmula 65:

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT

Os intervalos do art. 384 da CLT não usufruídos integral ou parcialmente devem ser remunerados na forma do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável analogicamente, no valor correspondente à remuneração do período acrescida de 50%.

Condeno a reclamada, com base na Súmula 437 do TST e na Súmula 63 do TRT da 4ª Região, a pagar indenização do intervalo do art. 384 da CLT, de 15min sempre que a jornada diária regular foi ultrapassada, observados os seguintes critérios: 1) horários conforme jornada arbitrada; 2) adicional praticado para horas extras; 3) base de cálculo praticada para horas extras; 4) divisor praticado para horas extras; e 5) reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

Intervalo intrajornada.

Os intervalos não usufruídos integral ou parcialmente devem ser remunerados na forma do § 4º do art. 71 da CLT no valor correspondente à remuneração do período acrescida de 50%.

Condeno a reclamada, com base na Súmula 437 do TST e na Súmula 63 do TRT da 4ª Região, a pagar indenização do intervalo intrajornada mínimo de 1h, quando foram trabalhadas mais de 6h, e de 15min, quando foram trabalhadas mais de 4h e até 6h, observados os seguintes critérios: 1) horários conforme

jornada arbitrada; 2) adicional praticado para horas extras; 3) base de cálculo praticada para horas extras; 4) divisor praticado para horas extras; e 5) reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

5. Indenização do PIS.

Por aplicação do disposto no § 3º do art. 239 da Constituição e considerando que é incontroverso que o reclamante não foi inscrito na RAIS, condeno a reclamada ao pagamento de indenização do PIS equivalente a um salário mínimo (limite da inicial) de 2013.

6. Indenização de cursos.

Alega a reclamante que foi obrigada pela reclamada a participar de cursos no valor total de R\$ 1.950,00 para continuar trabalhando. Pede indenização.

A reclamada nega a exigência.

A reclamante não prova que tenha sido obrigada a frequentar os cursos, o que não se pode presumir - especialmente porque, segundo a inicial se constituíram em um encontro de ex-residentes (que se apresenta como de interesse da reclamante) e um curso de perícias judiciais (que, em princípio, nada tem a ver com a atividade da reclamada).

Assim, aplico ao caso o art. 818 da CLT e julgo o pedido improcedente.

7. Vales-transporte.

A reclamante pede o pagamento de indenização pelas passagens dos quatro ônibus diários de que necessitou e não recebeu nos últimos três meses de contrato.

Por não ter havido formalização do emprego, admito que a reclamante necessitava e solicitou os vales-transporte pretendidos.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização de quatro vales-transporte por dia trabalhado nos últimos 90 dias de contrato, autorizado o abatimento do valor de responsabilidade da autora.

8. Multa do artigo 477 da CLT.

Por não terem sido as verbas rescisórias pagas no prazo legal, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Esclareço que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, conjugado com o inadimplemento das verbas rescisórias até então consideradas indevidas pela empregadora, é suficiente para que seja devida a aplicação da multa em questão. Aplica-se, aqui, o entendimento consolidado na Súmula 58 do TRT da 4ª Região e na Súmula 462 do TST.

9. Indenização por danos morais.

A reclamante pede o pagamento de indenização em razão de lhe terem sido exigidas "*metas absurdas*". Acrescenta como fundamento que outra fisioterapeuta estava roubando seus clientes e que a reclamada insinuou que a reclamante usasse drogas, já que era tão pacífica.

A prova produzida, ainda que revele que a sócia Luane era grossa e estúpida com a testemunha Eniery, não dá suporte às causas de pedir lançadas na inicial (que observo estritamente).

Por isso, o pedido é improcedente, aplicando-se o art. 818 da CLT.

10. FGTS com 40%.

Sendo incontroversa a irregularidade quanto aos recolhimentos do FGTS, condeno a reclamada a depositar na conta vinculada da parte reclamante o FGTS com 40% incidente sobre as parcelas pagas durante o contrato, autorizado o abatimento dos valores já recolhidos, ainda que o recolhimento seja comprovado somente em liquidação de sentença.

Expeça-se alvará do FGTS após a realização dos depósitos.

11. Seguro-desemprego

Expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego após o trânsito em julgado.

12. Compensação.

Não há nos autos prova de que a reclamada seja credora do reclamante, pelo que, com fundamento no art. 368 do Código Civil, não reconheço a existência de compensação. Saliento, entretanto, que o abatimento dos valores já satisfeitos foi determinado quando aplicável, conforme os fundamentos acima expostos.

13. Natureza das parcelas.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que detêm natureza indenizatória para fins previdenciários somente **as parcelas indicadas como indenização e multa, se foram objeto da condenação**, bem como as seguintes parcelas: férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Deixo de arrolar o aviso prévio como parcela de natureza indenizatória para fins previdenciários porque, integrante do contrato de trabalho para todos os fins como é (inclusive para cômputo de tempo de serviço perante a Previdência Social), os valores que a ele correspondem têm natureza de verdadeiro salário.

Assim, afasto a aplicação da Súmula 80 do TRT da 4ª Região.

14. Contribuições previdenciárias. Descontos fiscais.

Autorizo o desconto das contribuições previdenciárias de responsabilidade do trabalhador incidentes sobre as parcelas cabíveis. A apuração da contribuição previdenciária sobre sua remuneração deverá ser realizada mês a mês, observado o teto de contribuição.

Deverá a reclamada realizar o recolhimento da contribuição previdenciária descontada do trabalhador, bem como da parcela de sua própria responsabilidade.

Condeno a empregadora, ainda, a prestar as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Por ocasião do pagamento, deverá, também, ser realizada a retenção do imposto de renda devido de acordo com as regras vigentes à época da liberação dos valores.

15. Atualização monetária e juros.

A definição dos critérios de atualização monetária e de incidência de juros é matéria própria da fase de liquidação de sentença, pois se submete à legislação que então estiver em vigor.

16. Gratuidade da justiça. Honorários de assistência judiciária.

A parte reclamante declarou que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual lhe defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Por aplicação do entendimento consolidado na Súmula 61 do TRT da 4ª Região, defiro o pagamento de honorários de assistência judiciária de 15%, calculados sobre o valor devido à parte autora, sem a exclusão de sua base das retenções referentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda de sua responsabilidade.

17. Limites à aplicação ao Processo do Trabalho do NCPC.

O art. 489, § 1º, do art. 927 e do art. 947, § 3º, todos do NCPC, apresentam disposições que não se aplicam ao Processo do Trabalho, pelos motivos abaixo expostos.

Art. 489, § 1º, IV. Não há omissão no Processo do Trabalho a respeito, que tem a questão regulada pelo art. 832 da CLT. O inciso, pois, é inaplicável por conta do art. 769 da CLT e do art. 15 do NCPC.

Art. 489, § 1º, VI; art. 927, III, IV e V; e art. 947, § 3º. Há inconstitucionalidade no texto legal, que aqui declaro pelo controle difuso. Trata-se de tentativa infraconstitucional de criar precedente vinculante além daqueles exaustivamente previstos nos arts. 102, §2º (decisão definitiva de mérito em ação declaratória de inconstitucionalidade e de constitucionalidade pelo STF) e 103-A (súmula vinculante aprovada pelo STF com quórum qualificado após reiteradas decisões sobre matéria constitucional) da Constituição, o que não se pode admitir, sob pena de afronta à independência do Poder Judiciário, garantida no art. 2º do texto constitucional.

Por isso, a presente decisão expressamente não se pauta por tais disposições.

Por todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUCIANA DE CARVALHO VICENTE** em face de **CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA MAE DE DEUS CENTER SOCIEDADE SIMPLES** para condenar a reclamada a pagar à parte autora:

- a) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- b) férias com 1/3 de 2013/2014;
- c) 4/12 de férias com 1/3 proporcionais;
- d) 10/12 de décimo terceiro salário de 2013;
- e) 7/12 de décimo terceiro salário de 2014;
- f) horas extras, assim consideradas tanto as excedentes de 8h diárias quanto de 44h semanais, observados os critérios da fundamentação, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%;
- g) remuneração do intervalo do art. 384 da CLT de 15min sempre que a jornada diária regular foi ultrapassada, observados os critérios da fundamentação, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%;
- h) remuneração do intervalo intrajornada mínimo de 1h ou 15min, observados os critérios da

fundamentação, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%, autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST e da Súmula 73 do TRT da 4ª Região;

i) indenização do PIS equivalente a um salário mínimo de 2013;

j) indenização de quatro vales-transporte por dia trabalhado nos últimos 90 dias de contrato, autorizado o abatimento do valor de responsabilidade da autora;

k) multa do § 8º do art. 477 da CLT;

l) FGTS com 40% incidente sobre as parcelas pagas durante o contrato, autorizado o abatimento dos valores já recolhidos, ainda que o recolhimento seja comprovado somente em liquidação de sentença.

Declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes de 05/03/2013 a 06/08/2014 (data que já considera o aviso prévio indenizado proporcional de 23 dias), com salário mensal médio arbitrado em R\$ 1.300,00, na função de fisioterapeuta.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS da reclamante em 5 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação.

Expeça-se alvará do FGTS após a realização dos depósitos.

Expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego após o trânsito em julgado.

O FGTS deverá ser recolhido à conta vinculada, ficando autorizado, desde já, o levantamento dos valores mediante alvará.

Liquidação, juros, atualização monetária, incidências tributárias, abatimentos, compensações, gratuidade da justiça, honorários de assistência judiciária e honorários periciais são aplicáveis caso regulados na fundamentação e na forma lá exposta.

Custas pela reclamada de R\$ 540,00 calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 27.000,00, atualizáveis.

Intimem-se as partes e o MPT.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Em 10/03/2017.

PORTO ALEGRE, 10 de Março de 2017

FELIPE LOPES SOARES
Juiz do Trabalho Substituto